



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 488/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 21.10.2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210260

PROCESSO Nº 1/96/03

RECORRENTE: Rei dos Pneus Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Simulação de saídas para outras unidades da federação, de mercadorias efetivamente internadas em território cearense. Acusação baseada em informações dos supostos adquirentes das mercadorias, negando a operação. Infração ao art. 170, inciso II do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, inciso I, alínea "h" do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO:

A acusação contida no relato do AI é de a empresa autuada teria simulado saídas para outra unidade da federação, no caso o Piauí, de mercadorias efetivamente internadas em território cearense.

As Informações Complementares, em seu item 04, explicitam que a Autuada requereu ao NESUT - SEFAZ-Ce ressarcimento com base no art. 438 e §§ do Dec. 24.569/97.

O NESUT, entretanto, verificando algumas irregularidades na documentação trazida pela Autuada, solicita providências no sentido de que se verificasse junto ao Banco do Brasil a autenticidade das GNREs, e junto ao Fisco do Estado Piauí a situação das empresas adquirentes da Autuada.

Como resposta, o Banco do Brasil informa não serem legítimas as autenticações dos documentos de arrecadação, e o fisco piauiense informa que algumas das empresas destinatárias das mercadorias negaram qualquer operação com a Autuada, e outras já se encontravam baixadas quando do período fiscalizado, razão da autuação do contribuinte.

Presentes aos autos os documentos embaixadores da autuação, tais como ordem de serviço, termos de início, intimação e conclusão de fiscalização, cópia do pedido de ressarcimento da empresa, comunicação interna nº 260/2002, notas fiscais de saída, ofício do Banco do Brasil, respostas do Fisco do Estado do Piauí.

Tempestivamente a Autuada se defende, alegando que as operações foram de fato interestaduais, e que não pode se responsabilizar pela situação cadastral de adquirentes de outros estados, rogando a improcedência da ação fiscal.

Julgamento singular pela total procedência da ação fiscal, nos termos contidos no AI, insurgindo-se a Autuada contra tal mediante recurso voluntário, com as mesmas razões da impugnação.

Em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reproche a decisão recorrida, posto que presente aos autos toda a materialidade a acusação apontada no auto de infração, qual seja, simulação de saídas para outras Unidades da Federação de mercadorias efetivamente internadas em território alencarino.

A informação do Banco do Brasil acerca da autenticidade das guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais – GNRE é elucidativa, vez que comprova a falsificação das autenticações, e a conseqüente inexistência dos recolhimentos.

Também as diligentes respostas do fisco piauiense às consultas cadastrais e pessoais feitas aos contribuintes destinatários das supostas mercadorias, deixam claro que não ocorreram as operações interestaduais, uma vez que algumas delas negaram qualquer operação de compras com a Autuada, e outras sequer estavam ativas à época das operações.

Ademais, o frágil arazoado do recurso voluntário não foi capaz de dar combate à acusação, posto que limitou-se a negar a acusação, aduzindo que não pode se responsabilizar pela situação cadastral de seus clientes de outros estados. Mesmo tendo a mesma escriturado as operações em seu Registro de Saída, conforme alegado mas não provado, ainda assim configurada estaria o ilícito, posto que tal fato não seria prova suficiente para o afastamento da acusação, como bem falou a Consultoria Tributária em seu parecer.

Destarte, não há como dar guarida ao recurso voluntário, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do mesmo, mas negar-lhe provimento, confirmando-se assim a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente **Rei dos Pneus Ltda.**, e Recorrida **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem os membros da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

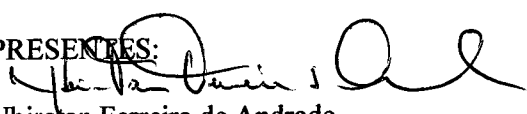

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtonio Coêlhos de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

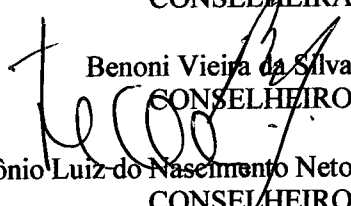
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO